

A MARCHA DA MACONHA SOB OS PARÂMETROS DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS¹

Lívia Guilherme Figueiredo²

Luís Cláudio de Jesus Silva³

Raíssa Pires da Silva⁴

Prof. Dr. Edival Braga⁵

Resumo: Este artigo científico analisa como tema a Marcha da Maconha sob os parâmetros dos direitos e garantias fundamentais, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Primeiramente, abordará a evolução histórica da *cannabis* no mundo e no Brasil e, em seguida, tratará da origem do evento supracitado. Dessa forma, discutirá os principais argumentos no julgamento da ADPF 187 e da ADI 4.274, que tratam, respectivamente, da Marcha da Maconha, com base nos direitos e garantias fundamentais, mais especificamente a liberdade de expressão e o direito de reunião. O objetivo do trabalho versa sobre os limites da intervenção do Estado na sociedade, ressaltando-se o direito comparado.

Palavras-chave: Marcha da Maconha. Direitos Fundamentais. Supremo Tribunal Federal. Intervenção do Estado.

Sumário: 1. Introdução; 2. Esboço histórico da *cannabis*, 2.1 No mundo, 2.2 No Brasil; 3. Marcha da Maconha, 3.1 Surgimento da Marcha no parâmetro mundial, 3.2 Origem da Marcha da Maconha no Brasil; 4. Marcha da Maconha: Direitos e Garantias Fundamentais, 4.1 Liberdade de Expressão, 4.2 Direito de Reunião; 5. O julgamento da ADPF 187 e ADI 4.274; 6. O direito comparado e os limites da intervenção do estado; 7. Considerações Finais; 8. Referências Bibliográficas.

Abstract: This research paper examines how the topic Marijuana March under the parameters of fundamental rights and guarantees provided for in the Constitution of the Federative Republic of Brazil 1988. First, will address on the history of *cannabis* in the world and in Brazil, and then will deal with the above event source. Thus, will discuss the main arguments in the trial of ADPF 187 and ADI 4274, which depict respectively on Marijuana March, based on fundamental rights and guarantees, specifically the freedom of expression and the right of assembly. The objective of this study is about the state intervention limits in society, where we highlight the comparative law.

Keywords: Marijuana March. Fundamental Rights. Federal Court of Justice. State intervention.

Summary: 1. Introduction; 2. Historical Sketch of *cannabis*, 2.1 Globally, 2.2 In Brazil; 3. Marijuana March, 3.1 Gait Arising in the global parameter, 3.2 Marijuana March of Origin in Brazil; 4. Marijuana March: Fundamental Rights and Guarantees, 4.1 Freedom of Expression,

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2026, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da UFRR, 4º Semestre;

³ Acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito da UFRR;

⁴ Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da UFRR, 4º Semestre.

⁵ Professor de Direito Constitucional da Universidade Federal de Roraima - UFRR

4.2 Meeting of law; 5. The trial of ADPF 187 and ADI 4274; 6. The comparative law and state intervention limits; 7. Final Considerations; 8. References.

*** Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da UFRR, 4º Semestre.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho é resultado da pesquisa acadêmica realizada para cumprir o requisito de obtenção de nota semestral para a disciplina de Direito Constitucional II, do Curso de Bacharelado em Direito, da Universidade Federal de Roraima, sob a orientação do Professor José Edival Vale Braga. Deve-se salientar a oportunidade de explorarmos temas de pesquisas recorrentes na atualidade, contribuindo para o aumento de conhecimento em torno da disciplina introdutória.

O **Tema** deste artigo científico versa sobre: A Marcha da Maconha sob os parâmetros dos direitos e garantias fundamentais. Como **Delimitação do Tema** teremos: A aplicabilidade dos direitos fundamentais, da liberdade de expressão e direito de reunião na sociedade. É delimitada de acordo com a abrangência de nossa Constituição Federal, ou seja, espacialmente no território brasileiro, e temporalmente a partir de 1988, ano no qual esta foi promulgada.

A pesquisa decorre da inquietação vivida pelos autores, em torno de problemáticas na esfera constitucional. Partindo da premissa dos Direitos Fundamentais, é extremamente importante o cumprimento deste dispositivo para a proteção da harmonia em sociedade, dentro dos parâmetros do direito de liberdade de manifestação do pensamento, reunião e direito das minorias.

Liberdade de expressão é o direito de todo e qualquer indivíduo de manifestar seu pensamento, como assegurado pelo artigo 5º, IV, da Constituição Federal de 1988. É direito da personalidade, inalienável, irrenunciável, intransmissível e irrevogável, essencial para que se concretize o princípio da dignidade humana, relacionando também aos direitos coletivos e individuais. Logo, a liberdade de reunião deve ser entendida como o agrupamento de pessoas, organizado, de caráter transitório, com uma determinada finalidade, prevista no artigo 5º, XIV, da Constituição Federal de 1988. Garante-se o direito de reunião, de forma pacífica, sem armas e em locais abertos ao público, direito que poderá ser exercido independentemente de prévia autorização do Poder Público, desde que não frustre outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente. Ressalta-se ainda que tais direitos são imprescindíveis para a construção de um Estado Democrático de Direito. E a partir de tais princípios, analisamos o movimento social por nome de Marcha da Maconha.

Como **Justificativa**, enfatiza-se que a finalidade deste artigo científico é demonstrar a importância da realização Marcha da Maconha para a garantia e eficácia dos direitos

fundamentais. Ao entender as vantagens proporcionadas com esse aprendizado, teremos uma nova visão sobre o conhecimento adquirido através desta pesquisa.

A relevância do assunto passa a ser essencial para que os profissionais do direito possam refletir e expressar um posicionamento crítico, onde cada vez mais, possam aplicar com êxito esta ferramenta que a legislação oferece. Acima de tudo, para que os atuais acadêmicos visualizem não somente a solução de problemas e casos futuramente, como também busquem aprimorar ainda mais o desempenho através do conhecimento da doutrina.

Sendo assim, o **Objetivo** deste trabalho é avaliar as competências desenvolvidas na disciplina, bem como a obtenção de nota para o semestre. Aborda a importância do tema supracitado, porque comprova que as aplicações dos direitos fundamentais são imprescindíveis para o cumprimento da norma. Portanto, topicaliza-se em:

- Compreender o esboço histórico da evolução da *cannabis*;
- Analisar a origem da Marcha da Maconha;
- Refletir a respeito do julgamento do STF em torno da ADPF nº 187 e ADI nº

4.274.

Ressalta-se ainda, que o foco de nossa pesquisa não será direcionado para a discussão de possíveis propriedades terapêuticas ou supostas virtudes medicinais da utilização da maconha ou de qualquer outra espécie de substância entorpecente específica. Mas sim, analisar os dois importantes precedentes julgados, as duas liberdades individuais, de caráter fundamental.

Logo, a **definição do Problema** será: “Até que ponto o Estado poderá intervir ou impor limites à liberdade de manifestação de pensamento e a liberdade de reunião?”.

A **Hipótese** expressa que são inúmeras as consequências e benefícios da adesão e aplicabilidade dos princípios e dispositivos constitucionais, visto que, agora, a sociedade tem em mãos um instrumento irrefutável contra o abuso de poder estatal.

Com relação a **Metodologia**, serão aplicados o método dedutivo e a abordagem qualitativa; quanto aos objetivos será aplicada a pesquisa exploratória. Quanto aos procedimentos será utilizada a pesquisa bibliográfica. Quanto à ferramenta será utilizada a doutrina de inúmeros autores, bem como a própria constituição, analisando por conseguinte os dispositivos inter-relacionados. A linguagem formal será predominante em toda a extensão do trabalho.

Portanto, ao longo do **Desenvolvimento** desta pesquisa será exposto o esboço histórico da evolução da *cannabis* (no mundo e no Brasil); explicará o significado da Marcha

da Maconha, bem como sua origem a nível mundial e em solo brasileiro; os contornos gerais dessa liberdade com fim de demonstrar sua importância e a natureza de direito fundamental. Para isso, trataremos, primeiramente, da configuração dessa liberdade no direito positivo brasileiro, mais especificamente nas previsões expressas da Constituição de 1988. Em seguida, trataremos do conteúdo dessa liberdade na tentativa de explorar quais as ações e faculdades abrangidas, desvendar os limites iminentes e listar um conjunto de fundamentos para eventuais restrições durante o evento. Por fim, será exposto a importância da realização da Marcha da Maconha.

2. ESBOÇO HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA CANNABIS

2.1 No mundo

O gênero *Cannabis* engloba três espécies: a *Cannabis Sativa*, *Cannabis Indica* e *Cannabis Ruderalis*. O primeiro registro ocorreu a 27.000 a.C. e há aproximadamente 6.000 mil anos, o homem teve seu primeiro contato com a erva denominada *cannabis*. Tem sua origem aos pés do Himalaia, aproximadamente na região norte do Afeganistão. Os Chineses tiveram conhecimento dessa substância há exatamente 2.000 mil anos e de seu suposto poder alucinógeno, afinal, utilizavam para fins medicinais, assim como a Índia; com apenas um detalhe: a erva era protagonista de rituais religiosos ou utilizada como medicamento. Na mitologia, a cannabis era a comida predileta do deus *Shiva*, pois consumia uma bebida por nome de Bhang (composta a base de maconha), no qual objetivava se aproximar da divindade.

Com o passar do tempo a *cannabis* percorreu diversos continentes, seja para uso medicinal, bem como para rituais e também para fins de comercialização. Expandiu-se pela Mesopotâmia, Oriente Médio, Império Árabe, território grego, muçulmano e grande parte do continente africano.

Por volta do século XIII, com a chegada dos europeus a China, a utilização da planta caiu consideravelmente em desuso, restando apenas seu cultivo para a extração de fibras têxteis, conforme afirma Burgierman (2002, p. 39). Durante o período da Renascença, a maconha tornou-se um grande produto agrícola na Europa. Posteriormente, muitos livros foram fabricados a base de papel de cânhamo (substância extraída da planta), assim como muitas pinturas de arte, por conta dos tecidos produzidos com essa matéria-prima.

O período da Inquisição, marcado fortemente na fase do período supracitado, trouxe fortalecimento à igreja, devido sua grande influência em meio a sociedade da época, no qual exercia papel de polícia, onde julgava casos de heresia em seus tribunais, condenando indivíduos acusados de bruxaria para morrerem na fogueira. Deve-se ressaltar que, estas pessoas eram consideradas curandeiras tradicionais, justamente por utilizar em seus rituais a planta *cannabis* para a cura das pessoas.

2.2 No Brasil

A história da maconha do Brasil, surge a partir da própria descoberta de nosso país, com a chegada das primeiras caravelas portuguesas em 1500. Por ser caracteristicamente exótica, não é natural de terras brasileiras. Foi trazida pelos escravos africanos, e logo disseminou-se entre os povos indígenas, no qual passaram a cultivá-la.

Com o passar do tempo, o não-uso medicinal se alastrou em as camadas socioeconômicas menos favorecidas. Exceção a isso talvez fosse a alegação de que a rainha Carlota Joaquina, esposa do Rei D. João VI, possuía o hábito de consumir o chá de maconha.

Após a segunda metade do século XIX, ocorreram profundas mudanças no que diz respeito aos efeitos hedonísticos da maconha. Com as intensas pesquisas do Professor Jean Jacques Moreau, da Faculdade de Medicina da Tour, localizada na França, e de vários escritores e poetas daquele país, a planta começou a ser utilizada no meio intelectual da sociedade.

A erva por muito tempo foi utilizada entre os marginalizados, sendo associada aos escravos negros. Até meados do século XIX era conhecida como “erva de fumo da angola ou de *diamba*”. Por esses motivos, foi tolerada durante algum tempo, porém, no ano de 1830 foi sancionada uma lei que restringia o uso da planta:

A Câmara Municipal do Rio de Janeiro tornou ilegal a **venda** e o **uso** da droga na cidade e determinou que os contraventores serão multados, a saber: o vendedor em 20.000 réis, e os escravos e demais pessoas, que dele usarem, em três dias de cadeia”. Note que, naquela primeira lei proibicionista, a pena para o uso era mais rigorosa que a do traficante. Há uma razão para isso. Ao contrário do que acontece hoje, o vendedor vinha da classe média branca e o usuário era quase sempre negro e escravo. (BURGIERMAN, 2002, p. 40, grifo nosso).

Conforme afirma Juliana Chaibub (2009, pág. 131), não havia nenhum tipo de preocupação direta do Estado e nem debates sobre o controle de drogas:

Pode-se apontar a proibição da maconha em 1830 como a primeira forma de controle legal sobre alguma droga no Brasil. Contudo, tratava-se muito mais de uma forma de controle sobre práticas tradicionais de um crescente contingente da população negra e miscigenada, escrava ou liberta, do que o controle sobre o

uso de drogas propriamente dito. A maconha antes desse episódio, era diretamente associada as classes baixas, aos negros e mestiços e a bandidagem.

Dessa forma, no Brasil, seu uso para cunho medicinal teve maior propagação, aceito inicialmente pela classe médica, sendo citada até mesmo durante a década de 1930, em catálogos de produtos farmacêuticos – em contrapartida a repressão ao uso da maconha ganhou força à época. Porém, o plantio, a cultura, colheita e exploração foram totalmente proibidos em 25 de Novembro de 1938, com a entrada em vigor do Decreto-Lei do Governo Federal nº 891/38, conforme Fonseca Apud Carlini, (2006, pág.: 316). A lei afirma em seu texto que:

“O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 180 da Constituição de 10 de novembro de 1937: Considerando que se torna necessário dotar o país de uma legislação capaz de regular eficientemente a fiscalização de entorpecentes; Considerando que é igualmente necessário que a legislação brasileira esteja de acordo com as mais recentes convenções sobre a matéria: Resolve decretar a seguinte Lei de Fiscalização de Entorpecentes, que vai assinada por todos os Ministros de Estado.”

3. MARCHA DA MACONHA

A Marcha da Maconha, conhecida internacionalmente como *Marijuana March*, é um movimento social formado por ativistas e simpatizantes, que reúnem-se uma vez ao ano, em data comemorativa, para protestar nas ruas contra a proibição da maconha, descriminalização e legalização, objetivando angariar apoio da sociedade. Além do debate em torno do tema, ocorrem manifestações culturais, musicais e teatrais.

3.1 Surgimento da Marcha a nível mundial

É difícil determinar onde e quando foi sua origem, pois esta não possui uma data e momento exato. Grande parte aponta sua origem nos EUA, década de 1970, mas não como um evento conhecido atualmente. Tem sua origem remetente aos *smoke-ins* (os usuários de *cannabis* se encontravam em determinado lugar para fumar maconha). Tais eventos teriam iniciado em Nova Iorque, onde os *hippies* incentivavam seu consumo como forma de contrariar a cultura proibicionista da época, carregados de discursos antiguerra. Por seu caráter anti sistêmico iniciou-se os discursos contra a proibição das drogas.

Diversos relatos apontam para a figura de Dana Beal como sendo um dos maiores precursores da *Marijuana Walk*, *Global Million Marijuana March* ou *Million Marijuana March* (nomes internacionais mais conhecidos para a Marcha da Maconha). Uma das ações

melhor desenvolvida por Dana foi a *Million Marijuana March* que tinha o intuito de politizar mais as concentrações dos usuários da droga que já se reuniam nos *smoke-ins*. O intuito era de que se faziam necessárias formas de combate às políticas públicas que visassem criminalizar a maconha, e o simples encontro entre fumantes não o suficiente para isso.¹

Dana Beal é fundador de uma Ong chamada *Cures Not War* (tradução literal: Cura não Guerra), em Nova Iorque. Ganhou força com publicações sobre a cultura da maconha em diversas revistas contrárias à proibição do uso da droga. Sua entidade não se resume apenas na defesa do uso da maconha para fins diversos, mas também defende o uso de alucinógenos como a Ibogaína, raiz africana, que trata o vício em drogas como meta-anfetamina e heroína.²

A marcha da maconha tomou grandes proporções, atingindo visibilidade em diversas cidades como Vancouver e Nova Iorque, onde teve suas realizações mais expressivas. O dia oficial, reconhecida pelos movimentos no mundo da marcha mundial, é o primeiro sábado de maio, quando sua realização registra maior número de acontecimentos. Entretanto, o dia 7 de maio foi estabelecido como a data mundial para as manifestações favoráveis ao uso da droga.

Desde a primeira mobilização de fato feita no ano de 1994, diversas cidades do mundo passaram a fazer manifestações no mês de maio, que atualmente já ocorre em 485 cidades, em 63 países.³

3.2 Origem da Marcha da Maconha no Brasil

Nos anos de 1950, muitas notícias circulavam em nosso país, associando o uso da maconha a uma espécie de desvio de comportamento. A mídia e os jornais que circulavam entre os Estados, abordavam o assunto de forma homogênea, irônica e sarcástica. Isso ocasionou uma grande repercussão social em torno das consequências do consumo da maconha.

Durante a década de 1960, em meio a ditadura militar, a utilização da maconha cresce consideravelmente nos centros urbanos brasileiros. O governo brasileiro de imediato associa o consumo da erva a um comportamento de rebeldia, uma contestação à ordem e ao regime que vigorava naquela fase. A partir de manifestações culturais e inserção da maconha nas camadas sociais mais influentes, bem como nas camadas médias da sociedade.

¹ bdm.unb.br/bitstream/10483/5367/1/2013_JeronimoCalorioPinto.pdf acesso em 11/03/16

² <http://noticias.terra.com.br/brasil/cidades/conheca-um-pouco-da-historia-da-marcha-da-maconha-no-mundo,b37baf17b94fa310VgnCLD200000bbccceb0aRCRD.html> acesso em 11/03/16

³ https://pt.wikipedia.org/wiki/Marcha_da_Maconha acesso em 11/03/16

Na fase de 1980, devido a uma grande abertura política, ocorriam diversas manifestações reprimindo o uso da *cannabis*. Em 1990, observa-se profundas mudanças acerca do tema, produzindo novas percepções com relação ao uso de drogas de forma geral.

Porém, em torno dos anos 2000, com a forte influência da globalização e advento da internet na sociedade, aproximou cada vez mais as pessoas através da troca de informações. Logo, tornou-se terreno fértil para a realização de discussões, debates, seminários, congressos, até mesmo por meio de bandas famosas que promoviam o debate por meio de suas letras de músicas.⁴

Dessa forma, a Marcha da Maconha, no Brasil, tem seu início no ano de 2003, na cidade do Rio de Janeiro, porém ganha destaque somente cinco anos depois, em 2008, quando sua realização fora proibida em dez capitais (Belo Horizonte, Brasília, Cuiabá, Curitiba, Recife, Fortaleza, João Pessoa, São Paulo, Rio de Janeiro e Salvador), com argumentos baseados em apologia às drogas, e formação de quadrilha. Apesar de confusões e prisões, a passeata aconteceu legitimamente apenas em Recife nesse ano.

Em 2009 e 2010 a marcha ocorreu de forma pacífica, em várias cidades, como Rio de Janeiro, São Paulo e Belo Horizonte. Em 2011, entretanto, a justiça proibiu novamente a marcha em São Paulo, Belo Horizonte e Curitiba, embora ela tenha ocorrido em Porto Alegre, Rio de Janeiro, Recife, Vitória dentre outras cidades.

Devido a datas comemorativas como dia das mães, ou por datas de finais de campeonatos estaduais de futebol, no Brasil, a marcha não ocorre necessariamente no primeiro sábado de maio, como em outros países. Entretanto, tem a tendência de acontecer ao longo do mês.

A marcha não se constitui apenas de um só movimento, por ser apenas um evento, esta conta com a colaboração de grupos da sociedade civil que procuram promover a discussão sobre drogas. A organização, em um parâmetro nacional, acontece através do site da Marcha da Maconha, onde há possibilidade de encontrar informações sobre o evento, divulgação das datas e de registros de atividades em edições realizadas nos anos anteriores.

A Marcha da Maconha é realizada por meio da organização do movimento nos estados brasileiros através de um Blog conhecido nacionalmente. É possível o planejamento do evento, no qual a carta de princípios, os integrantes expressam os objetivos, *in verbis*:

⁴ Acesso em:15/03/2016

http://www.academia.edu/12025200/Da_rua_ao_Congresso_uma_an%C3%A1lise_etnogr%C3%A1fica_da_Marcha_da_Maconha_DF_e_da_pol%C3%ADtica_sobre_o_tema_no_Congresso_Nacional

“A Marcha da Maconha Brasil é um movimento social, cultural e político, cujo objetivo é levantar a proibição hoje vigente em nosso país em relação ao plantio e consumo da *cannabis*, tanto para fins medicinais como recreativos. Também é nosso entendimento que o potencial econômico dos produtos feitos de cânhamo deve ser explorado, especialmente quando isto for adequado sob o ponto de vista ambiental. A Marcha da Maconha Brasil não é um movimento de apologia ou incentivo ao uso de qualquer droga, o que inclui a *cannabis*. No entanto, partilhamos do entendimento de que a política proibicionista radical, hoje vigente no Brasil e na esmagadora maioria dos países do mundo é um completo fracasso, que cobra um alto preço em vidas humanas e recursos públicos desperdiçados. A Marcha da Maconha Brasil não tem posição sobre a legalização de qualquer outra substância além da *cannabis*, a favor ou contra. O nosso objetivo limita-se a promover o debate sobre a planta em questão e demonstrar para a sociedade brasileira a inadequação de sua proibição. A Marcha da Maconha Brasil tem como objetivo agregar todos aqueles que comunguem dessa visão, usuários da erva ou não, que desejem colaborar de alguma forma para que a proibição seja derrubada. Os que estão presos pelo simples fato de plantar a *cannabis* para uso pessoal são considerados presos políticos, assim como todos aqueles que estão atrás das grades sem ter cometido violência nenhuma contra ninguém, por delitos relacionados a esse vegetal que o conservadorismo obscurantista teima em banir. Para atingir os seus objetivos, a Marcha da Maconha Brasil atuará estritamente dentro da Constituição e das leis. Não abrimos mão da liberdade de expressão, mas também não promovemos a desobediência a nenhuma lei. Entretanto, reconhecemos que se a sociedade tem o dever de cumprir a lei elaborada e aprovada por seus representantes eleitos, os legisladores devem exercer a sua função em sintonia com a evolução da sociedade.”
(blog.marchadamaconha.org.)

Conclusivamente, pode-se perceber que em caráter subsidiário, o evento vem sendo um instrumento político-social, que objetiva defender a liberdade de expressão, o direito de reunião, conforme está previsto na Constituição Federal de 1988. A discussão pacífica de ideias é o meio mais eficaz de garantir-se a democracia no Estado.

4. MARCHA DA MACONHA: DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

4.1 Direito de Reunião

No Brasil, doutrinadores e julgadores são uníssomos ao resguardarem com garantias os preceitos fundamentais, esse pensamento uniforme que está materializado nas publicações, jurisprudências e súmulas. Prevalece a garantia de intervenção mínima do Estado, que só se justifica para assegurar o livre exercício destes direitos fundamentais. Ou seja, os direitos fundamentais, em razão do seu protagonismo no sistema constitucional vigente, configuram, indiscutivelmente, preceitos fundamentais, tanto que se qualificam como cláusulas pétreas (art. 60, §4º, inciso IV, CF).

Horbach (2013), leciona que o direito fundamental de liberdade de reunião vincula-se de forma direta à liberdade de expressão, mais precisamente à de manifestação. Nosso texto

constitucional assegura a liberdade de manifestação do pensamento, vedando o anonimato (art. 5, inciso IV, CF) e garante que “todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente” (art. 5º, inciso XVI, CF). Destes dois incisos é possível depreender que a liberdade de reunião e de manifestação não são direitos absolutos, mas possuem restrições impostas pelo constituinte, além das que resultam da colisão com outros direitos ou valores constitucionalmente protegidos.

Mas, antes de adentrarmos nas nuances das garantias e limitações ao direito à liberdade de reunião, prudente conhecermos a definição do termo na interpretação de alguns renomados doutrinadores. Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho, reunião é “o agrupamento de pessoas, organizado, porém, descontínuo, destinado à manifestação de ideias”. Pontes de Miranda, a seu turno, conceitua reunião como “a aproximação – espacialmente considerada – de algumas ou de muitas pessoas, com o fim de informar-se, de esclarecer e de adotar opinião...”.

A leitura atenta do texto constitucional e das definições apresentadas, observa-se que o exercício regular e pleno da liberdade de reunião requer atenção a alguns elementos essenciais. Nessa direção, temos o elemento temporal e sua razoabilidade. Para Emanuel de Melo Ferreira (2013), apesar de as autoridades públicas não poderem, *a priori*, estabelecer um prazo para o desenvolvimento das reuniões, é possível posterior restrição temporal em face de largo transcurso de tempo, se a reunião acaba por colidir com outros direitos fundamentais igualmente relevantes.

Outro elemento diz respeito ao caráter pacífico da reunião, sendo garantidor da ausência de armas e postura não beligerante dos participantes. Beatriz Horbach (2013) assenta que, no Brasil o caráter de licitude da reunião é considerado seu requisito pela doutrina e pela jurisprudência, ainda que não mencionado expressamente no texto constitucional. Do ponto de vista penal, é certo que vale o princípio de que ninguém pode executar, em uma reunião, algo que seja proibido fora dela. As autoridades públicas, ao perceberem que uma reunião está sendo utilizada para fins ilegais, têm o dever e o direito de interrompê-la, afastando a ocorrência do ilícito. A reunião poderá, se possível, prosseguir regularmente após essa intervenção. Fernando Dias Menezes de Almeida ressalta que, em se tratando de atitudes ilícitas realizadas em reunião, não há que se falar em colisão de direitos, mas, sim, de tipificação de conduta delituosa.

Para Ferreira (2013), uma reunião não deixa de ser pacífica se parte de seus integrantes começam a cometer atos de violência, devendo a autoridade policial identificar os baderneiros e retirá-los da reunião. Não se nega a dificuldade exacerbada em torno do exercício do poder de polícia em relação às multidões, mas não se pode admitir a dissolução de uma reunião em face de atos isolados de violência.

Nessa mesma esteira, Pontes de Miranda adverte que, a polícia não pode proibir a reunião, ou fazê-la cessar, pelo fato de um ou alguns dos presentes estarem armados. As medidas policiais são contra os que, por ato seu, perderem o direito a reunirem-se a outros, e não contra os que se acham sem armas. Contra esses, as medidas policiais são contrárias à constituição e puníveis segundo as leis.

Quanto a colisão de direitos, mencionada ao norte, ao analisar possível conflito com o direito de ir e vir, Emanuel de Melo Ferreira observa que, o protesto sentado é considerado pela jurisprudência estrangeira, acertadamente, como pacífico. Ora, mesmo impedindo a passagem de outrem, tal manifestação corporal encontra proteção tanto na liberdade de expressão (protesto através de atos corporais) como na liberdade de reunião, havendo forte carga argumentativa a favor da proteção a tal conduta. Sem dúvidas há uma colisão de direitos fundamentais, entre tais direitos e a liberdade de ir e vir, como, de resto, ocorre em praticamente todas as situações em que ocorrem manifestações públicas. Vedar, simplesmente, a reunião sentada seria medida completamente desproporcional em sentido estrito, pois o custo para promover a liberdade de ir e vir seria a total aniquilação daquela outra liberdade. Compatibilizando os direitos em jogo, é possível se pensar numa restrição temporal, nos moldes apontados acima.

José Celso de Mello Filho aponta que, o direito de reunião se entrelaça intimamente com os direitos de locomoção física e de livre manifestação do pensamento. Onde a liberdade de locomoção física (direito de ir, vir, e permanecer) constitui meio para o exercício do direito de reunião, cujo fim, em última análise, a manifestação do pensamento.

Por fim, deve ser observado o elemento procedimental da comunicação prévia às autoridades e o impedimento para que não se frustrate outra manifestação anteriormente agendada para o mesmo local. Ferreira (2013) analisa as finalidades da adoção de tais procedimentos e enumera-os: 1) possibilitar na prática a realização do direito; 2) informar às autoridades públicas para que estas tomem as medidas de segurança e de controle do tráfego necessários para o bom andamento da manifestação; 3) estabelecer a ordem cronológica de preferência entre reuniões que ocorrerão, eventualmente, no mesmo local; 4) prevenir o

público em geral acerca do local, momento e conteúdo da manifestação, para que, caso não se queira participar do evento (já que ninguém pode ser obrigado a se reunir) busquem-se rotas alternativas, afastando-se da reunião.

O mesmo autor assevera que, os limites procedimentais não podem consubstanciar fonte de argumentos arbitrários contra a liberdade de reunião e segue lecionando que, não há que se falar em necessidade de autorização estatal para a manifestação, muito menos em dissolução da reunião em face da ausência do aviso prévio. Tal aviso, em verdade, sequer pode ser exigido nas reuniões espontâneas, a saber, aquelas formadas em oposição às reuniões convocadas por associações ou pessoas dotadas de maior representatividade. Além do mais, cabe ao Poder Público se aparelhar para receber adequadamente tal aviso prévio, devendo-se considerar como adimplida tal condição quando a manifestação for pública e notória, com ampla divulgação na mídia ou nas redes sociais.

Ou seja, a ausência de aviso prévio, assim, não autoriza a dissolução da reunião, devendo as autoridades policiais adotarem os procedimentos necessários, dentro da dificuldade criada pelos próprios organizadores do evento, para garantir o bom andamento da manifestação.

Quanto ao limite à não frustração de outra manifestação anteriormente convocada para o mesmo local e horário, Ferreira (2013) ensina que, Tal limite tem sua razão de ser na tentativa de garantir a fruição do direito de reunião por parte do grupo que primeiramente comunicou a convocação às autoridades. No entanto, mesmo este limite deve ser interpretado com cuidado, no sentido de que, em sendo possível, também a reunião convocada tardiamente deve merecer proteção, admitindo-se sua dissolução somente em último caso.

Por fim, uma importante demonstração de como os tribunais tem intervindo na proteção e garantias da liberdade de manifestação, além da já debatida neste ensaio e denominada “Marcha da Maconha”, e a questão do Decreto 20.098, de 1999, do Distrito Federal e que foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.969. O decreto impugnado proibia a utilização de carros de som ou assemelhados em manifestações públicas realizadas na Praça dos Três Poderes, na Esplanada dos Ministérios e na Praça do Buriti. A restrição foi considerada inconstitucional, já que a alegação de que o barulho atrapalharia a atividade laboral dos servidores que trabalham nessa região é “inadequada, desnecessária e desproporcional quando confrontada com a vontade da Constituição”. No julgamento, chegou a ser ressaltado que situação outra seria a realização de manifestações com carro de som na

frente de hospitais, e que a proibição, na forma apresentada no decreto, serviria para “emudecer” o povo. (HORBACH, 2013).

Na mesma esteira de pensamento, trazemos importante observação do Ministro Celso de Mello colacionada ao seu voto na ADPF 187/DF, assim assentada:

33. O Supremo Tribunal Federal, em histórica decisão sobre a liberdade de reunião, registrou que ela constitui ‘uma das mais importantes conquistas da civilização, enquanto fundamento das modernas democracias políticas’. No voto que proferiu naquele julgamento, o Ministro Celso de Mello assentou: (...) a liberdade de reunião traduz meio vocacionado ao exercício do direito à livre expressão das ideias, configurando, por isso mesmo, um precioso instrumento de concretização da liberdade de manifestação do pensamento, nela incluído o insuprimível direito de protestar. Impõe-se, desse modo, ao Estado, em uma sociedade estruturada sob a égide de um regime democrático, o dever de respeitar a liberdade de reunião (de que são manifestações expressivas o comício, o desfile, a processão e a passeata), que constitui prerrogativa essencial dos cidadãos, normalmente temida pelos regimes despóticos que não hesitam em golpeá-la, para asfixiar, desde logo, o direito de protesto, de crítica e de discordância daqueles que se opõem à prática autoritária do poder.

4.2 Liberdade de Expressão

A livre manifestação do pensamento, ou liberdade de expressão, também consagrada entre os direitos fundamentais na nossa Constituição Cidadã, está assentada no artigo 5º, inciso IV, que dispõe “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, no inciso XIV do mesmo artigo, assevera que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”, e finalmente no artigo 220, transcreve que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” e, ressalta em seu parágrafo §2º ser “vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

O princípio da liberdade de expressão ganhou importância no que entendemos como democracia atualmente, quando esta foi ratificada em 1948 por 48 países, e está presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em seu artigo 19, onde destaca que todo indivíduo tem direito a liberdade de opinião e expressão, assim, garantindo a liberdade e protegendo o pensamento de sua simples manifestação. Importante ressaltar que esta Declaração não só garante a liberdade de expressão, como também se preocupa em garantir o direito das pessoas em manifestar-se sem interferências.

O Ministro Celso de Mello ao comentar sobre o excesso de disposições sobre o tema ao logo do texto Constitucional, ensina que, o constituinte brasileiro chegou a ser redundante,

ao garantir a liberdade de expressão em múltiplos dispositivos, rejeitando peremptoriamente toda forma de censura. Esta insistência não foi gratuita. Por um lado, ela é uma resposta a um passado de desrespeito a esta liberdade pública fundamental, em que a censura campeava e pessoas eram perseguidas por suas ideias. Por outro, ela revela o destaque que tal direito passa a ter em nossa ordem constitucional.

Clever Vasconcelos (2015), ao observar que, no estudo das dimensões dos direitos humanos, a liberdade de expressão aloca-se entre os direitos humanos de primeira dimensão, exigindo do Estado a não intervenção sobre a liberdade dos indivíduos, leciona que a liberdade de pensamento define-se como o direito exteriorização do pensamento. Mas não só. Mencionado conceito é restrito perto de sua real amplitude, eis que compreende também o direito ao pensamento íntimo, fruto da consciência humana, e o direito ao silêncio, o direito de não manifestar o pensamento. Dentro da primeira perspectiva (o direito de exteriorização), o pensamento engloba a manifestação verbal, corporal e simbólica (como, por exemplo, queimar a bandeira do país).

Vasconcelos (2015) ao alertar que a liberdade de expressão não se constitui em um direito absoluto, pois limitada nos demais direitos da personalidade como a dignidade da pessoa humana, a honra, a imagem e outros, também consagrados na Constituição Federal, destaca emblemático caso, enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal, sobre a publicação de livros antissemitismo, onde ficou decidido que escrever, editar, divulgar e comercializar livro fazendo apologia de ideias preconceituosas contra a comunidade judaica constitui crime de racismo. Destacamos trechos da Ementa:

“Discriminação que, no caso, se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as consequências gravosas que o acompanham. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso, devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, §2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o “direito à incitação ao racismo”, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica” (HC-82.424-RS, rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.03.2004).

No entanto, mesmo não se tratando de um direito absoluto, há que considerar que quando se proíbe uma manifestação, além de violar a liberdade dos que são impedidos de expor suas ideias e viola-se também os direitos de todos os demais cidadãos que estarão privados do contato com pontos de vista diferentes e essenciais para a formação de suas

próprias opiniões. O Ministro Celso de Mello, em seu voto na ADPF 187-DF, alerta que o Estado não pode decidir pelos indivíduos o que cada um pode ou não pode ouvir, e acrescenta:

28. Daí por que o fato de uma ideia ser considerada errada ou mesmo perniciosa pelas autoridades públicas de plantão não é fundamento bastantes para justificar que a sua veiculação seja proibida. A liberdade de expressão não protege apenas as ideias aceitas pela maioria, mais também – e sobretudo – aquelas tidas como absurdas a até perigosas. Trata-se, em suma, de um instituto contra majoritário, que garante o direito daqueles que defendem posições minoritárias, que desagradam ao governo ou contrariam os valores hegemônicos da sociedade, de expressarem suas visões alternativas.

5. O JULGAMENTO DA ADPF 187 E ADI 4.274

Importante julgamento foi debatido no Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 187 e na Ação Direta de Constitucionalidade 4.274. O objetivo era analisar a possibilidade do âmbito de proteção da liberdade de expressão e direito de reunião, estariam albergados a chamada Marcha da Maconha (manifestação pública em prol da defesa a legalização de entorpecentes) ou se tal evento constituiria apologia ao crime, previsto no artigo 287 do Código Penal Brasileiro ou ainda incitação ao uso de drogas (artigo 33, § 2º, da Lei nº 11.343 de 2006), no qual decidiu-se pela primeira forma.

Assim afirma, o doutrinador Pedro Lenza (2015, p. 1173), sobre a importante decisão do STF, em torno da constitucionalidade da Marcha da Maconha:

“O STF, em 15.06.2011, por 8 x 0, no julgamento da ADPF 187, considerou legítimo o movimento, encontrando respaldo nos direitos fundamentais de livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV) e de reunião (art. 5º, XVI), assegurando, inclusive, o direito das minorias, no sentido de se evidenciar a função contra majoritária da Corte.”

O Supremo Tribunal Federal expôs seu posicionamento, alegando que a manifestação demonstra "interconexão entre as liberdades constitucionais de reunião - direito-meio - e de manifestação do pensamento -direito- fim" (*Inf 631/STF*), como disserta Lenza em sua obra.

Analisando a ocorrência dos fatos, nota-se que foi ajuizada pela Procuradoria Geral da República, no qual figurou como *amicus curiae* a Associação Brasileira de Estudos Sociais do Uso de Psicoativos – ABESUP e o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCrim,

no qual os mesmos visavam dar interpretação de acordo com a Constituição, ao artigo 287 do nosso Código Penal, para que sua análise fosse compreendida de forma a excluir do âmbito de incidência, a defesa da legalização das drogas, inclusive por meio de manifestações públicas. Inicialmente, sustenta a Procuradoria Geral da República, que o enquadramento das manifestações de apoio à legalização de entorpecentes como delito de apologia ao crime constitui uma interpretação equivocada, no qual se choca com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, como à liberdade de expressão, essencial ao funcionamento da democracia, que permite a livre manifestação de ideias, o controle social do exercício do poder e o livre desenvolvimento da personalidade, e à liberdade de reunião.

Os posicionamentos expressos pelos *amicus curiae* foram ao encontro de argumentos expostos inicialmente pela PGR. A ADPF foi julgada procedente por unanimidade, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante, objetivando dar interpretação de acordo com artigo 287 do CPB, que aborda da seguinte maneira em seu texto: “de forma a excluir qualquer exegese que possa ensejar a criminalização da defesa da legalização das drogas, ou de qualquer substância entorpecente específica, inclusive através de manifestações e eventos públicos”.⁵

Diante dos apontamentos supracitados, analisaremos as importantes considerações a respeito da liberdade de expressão em um regime democrático, no qual poderá ser extraído por meio dos votos dos Ministros Celso de Mello, relator, Luiz Fux e Marco Aurélio.

Conforme o entendimento do Ministro Celso de Mello, a liberdade de reunião estabelece um mecanismo da livre manifestação do pensamento, principalmente no aspecto do direito ao protesto por esta adotada, motivo pela qual o Estado gerido por um regime democrático deve protegê-la, para não ocasionar um provável despotismo. Assim, a liberdade de reunião é classificada como direito-meio em referência à liberdade de expressão, pois, o seu respeito torna-se imprescindível à livre exposição de ideias e à colaboração popular no processo de tomada de decisões, elementos que caracterizam tal princípio democrático. Aliás, o Ministro destaca que os paradigmas político-jurídicos de democracia constitucional não aceitam a intervenção do Poder Público na execução do direito de reunião. Contudo, ao Estado cumprirá atuar não só negativamente, pela não impedimento ao exercício de tal direito, mas também positivamente, assegurando os meios necessários ao acontecimento da reunião, sem,

⁵ Disponível em: www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1dfd06d3b151a21b , acesso em 12/03/2016.

contudo, a tal pretexto, impedi-la. Celso de Mello defende ainda o dever de o Estado respeitar a escolha autônoma do conteúdo da manifestação pública.

Com relação a livre manifestação de opinião, o Ministro Celso de Mello salienta a função contra majoritária da jurisdição constitucional no Estado Democrático de Direito, de forma a defender as minorias perante o reflexo material da democracia constitucional. Em importante passagem, menciona a (im)probabilidade da definição de matéria das manifestações:

“O sentido de fundamentalidade de que se reveste essa liberdade pública permite afirmar que as minorias também titularizam, sem qualquer exclusão ou limitação, o direito de reunião, cujo exercício mostra-se essencial à propagação de suas ideias, de seus pleitos e de suas reivindicações, *sendo completamente irrelevantes*, para efeito de sua plena fruição, **quaisquer** resistências, *por maiores que sejam*, que a coletividade **oponha** às opiniões **manifestadas** pelos grupos minoritários, *ainda que desagradáveis, atrevidas, insuportáveis, chocantes, audaciosas ou impopulares.*” (Inteiro Teor do Acórdão da ADPF 187 / STF – p.82)

O Ministro Celso de Mello evidencia que o nível de autenticidade democrática das instituições do Estado responsabilizar-se-ia com a submissão da minoria à vontade preponderante da maioria, pois, que é intolerável em um regime democrático, o qual o fundamento basearia-se em descobrir a harmonia entre a escolha da maioria e os direitos da minoria. Sustenta que, a concepção democrática do Estado de Direito apresenta sequelas na sistematização política, nos vínculos institucionais entre os Poderes e na definição de uma teoria das liberdades públicas e do próprio regime democrático. Neste caminho, deve-se proporcionar, o direito de a minoria desempenhar os direitos fundamentais a todos garantidos, sob pena de se reduzir o regime democrático à categoria de simples conceito. Haja vista, pois, o entendimento do pluralismo proveniente do princípio democrático, indispensável se faz a geração de um sistema de amparo a tais direitos, para que não se diminua o grau de legitimidade jurídico-democrática do regime político vigente.

Constatou ainda que, o princípio democrático garante aos cidadãos a oportunidade de participação no processo político e na escolha de decisões, sendo o direito de reunião pré-requisito para a participação. Se é concedido ao povo instaurar processo legislativo, por exemplo, pretendendo a própria descriminalização de qualquer conduta hoje tipificada, legítimo, então, que possam reunir-se os cidadãos para debater o assunto e conquistar apoio. De acordo com Celso de Mello, o compromisso do Constituinte em ampliar às liberdades do pensamento é requisito indispensável à prática do regime democrático. Defende que, os valores que dão suporte axiológico à ordem democrática, se chocam com qualquer tentativa de restrição da liberdade do pensamento.

Posteriormente, o ministro Luiz Fux aparentou maior cautela com relação a fundamentação de sua decisão, demonstrando certa preocupação, por conta da amplitude que pudessem atribuir ao caso. Defendeu a importância de dar-se uma perspectiva minimalista ao julgamento, isto é, que a deliberação fosse atrelada exclusivamente aos limites da causa proposta, justamente por se tratar de um tema em que há certa discordância científico e moral. Depois, esclarece que a liberdade de expressão é essencial para a proteção da autonomia do indivíduo, esta vista para além da mera autonomia privada, mas, acima de tudo, como uma autonomia pública, baseada na participação do cidadão e da sociedade no debate público, ou seja, no próprio processo democrático. Para ele, é antidemocrático que se delegue ao Estado a decisão acerca do que a sociedade civil organizada possa ou não debater. A expressão coletiva das liberdades de expressão individuais possuiria reflexos positivos para a democracia, na medida em que possibilitaria determinar o grau de adesão da sociedade às ideias difundidas. Em outro ponto, o Ministro estipulou alguns limites ao exercício da liberdade de expressão no caso supracitado, quais sejam que atendessem ao disposto no art. 5º, XVI, da CF/88, desde que não houvesse incitação ao uso de drogas, que não exista o efetivo uso de substâncias proibidas no evento e que fosse proibida a participação de crianças, diante da especial e prioritária proteção da criança, do adolescente e do jovem quanto à saúde e dignidade, previsto no art. 227 do texto constitucional.

Marco Aurélio afirma que, na democracia grega significava a possibilidade de ir a público e transmitir opiniões sobre os assuntos relevantes para a *polis*. Atualmente, o significado é muito amplo e a presença pública permanece ligada ao regime democrático. Dessa forma, os direitos fundamentais servem para garantir um espaço público democrático, assegurando a abertura de espaços comunicativos e a possibilidade de participação geral. Seria uma espécie de análise procedimental dos direitos fundamentais, convergente com o princípio democrático e com um modelo de democracia deliberativa. A contestação de políticas públicas ou de leis consideradas injustas seria essencial ao aperfeiçoamento da democracia.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.274, que teve como relator o Ministro Carlos Ayres Britto, foi inicialmente proposta pela Procuradoria-Geral da República, tendo como *amicus curiae* a contribuição da Associação Brasileira de Estudos Sociais do Uso de Psicoativos – ABESUP, e objetivava considerar a interpretação conforme a Constituição ao § 2º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, que nos fala “§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.”, para excluir de sua análise qualquer entendimento que “possa

ensejar a criminalização da defesa da legalização das drogas ou de qualquer substância entorpecente específica, inclusive através de manifestações e eventos públicos” (Inteiro Teor do Acórdão / STF, p. 4), sob os mesmos princípios expostos na ADPF 187, que consequentemente foi deferida à unanimidade. Os fundamentos dos votos deste julgamento repetem os do julgamento passado, da ADPF 187. É importante destacar o conteúdo da discussão levantada pelo Ministro Gilmar Mendes, que não participou daquele primeiro julgamento.

Ressaltou o Ministro que, se estava diante de direitos fundamentais de cunho democrático-funcional, uma vez que constituiriam a base do próprio sistema democrático e de seu funcionamento. Em seguida, Gilmar Mendes lançou o questionamento sobre qual atitude a Corte tomaria caso um grupo de pessoas decida se reunir para defender a descriminalização da pedofilia, por exemplo. Dessa forma, o Ministro Ayres Britto expôs que nenhuma lei pode se proteger do debate acerca de seu conteúdo. Já Celso de Mello afirmou que não haveria impedimento para que uma corrente minoritária de pessoas defendesse outra alternativa para a questão que não a penalização. Conforme sua compreensão, uma sociedade dirigida pelo princípio democrático não poderia temer ou reprimir a manifestação ideias, por mais que fossem contrárias aos padrões morais da maioria. Ou seja, as ideias devem ser combatidas com ideias. Em contraponto, Luiz Fux disse não aceitar, sob o ângulo da razoabilidade e proporcionalidade, que se admita uma reunião com tal propósito. Para ele, a solução de casos complexos como o da Marcha da Maconha, carrega essa espécie de problemática, no sentido de nem sempre ser possível estender seus fundamentos a qualquer outro caso que pareça similar, de imediato. Assim, o Ministro Ricardo Lewandowski, atentou para o fato que a fictícia Marcha da Pedofilia atentaria contra a paz social, por se tratar de violência contra o indivíduo. César Peluso expôs que não se poderia conferir caráter absoluto à manifestação do pensamento ao ponto de se autorizar manifestações que atentem ao convívio ético e democrático, como, por exemplo, seria a autorização de uma marcha pela descriminalização do homicídio.

6. O DIREITO COMPARADO E OS LIMITES DA INTERVENÇÃO DO ESTADO

O Direito Comparado é uma rica fonte de auxílio a assuntos polêmicos. É possível encontrarmos considerações a respeito de países que debatem abertamente sobre a descriminalização e legalização das drogas em geral. De acordo com o argumento do Ministro

Celso de Mello, Relator da ADPF 187, é necessário a implantação de políticas públicas que visem uma ampla e aberta discussão. Dessa forma, aduz que Portugal e Suíça são países centrados em políticas públicas que visam a ampla discussão de drogas em geral, bem como a maconha. A partir desse posicionamento, a prevenção, o tratamento e redução de danos aumentaram significativamente. Afinal, após mudanças de abordagem política, os consumidores tornaram-se mais abertos para a procura de tratamento. (Inteiro Teor do Acórdão da ADPF 187 do STF, p. 116)

Atualmente, por exemplo, os estados do Colorado, Califórnia (utilizam somente para uso médico) e Washington nos EUA, certos municípios da Holanda, como Amsterdã, Haia, Rotterdam e no sul do país, o Uruguai, o Bangladesh e a Coreia do Norte legalizaram a maconha. O Uruguai é o único país do mundo a legalizar o cultivo, distribuição e comercialização do uso da maconha.⁶

Por analogia com outras substâncias lícitas, como o álcool e o tabaco, e por meio do Direito Comparado, no qual visa-se os resultados positivos de outros países ou estados que legalizaram a maconha, é possível levantar muitos possíveis benefícios provenientes da legalização da droga no aspecto social e político. Sendo assim, a Marcha da Maconha abre espaço para discussões do tema supracitado.

De acordo com o doutrinador Schreiber (apud Vidal, 2013, p. 164), existem duas importantes correntes doutrinárias, criadas por meio da jurisprudência da Suprema Corte norte americana chamada: *a clear and present danger test* (teste do perigo claro e iminente), que objetiva proteger as manifestações que diversas vezes são proibidas e restringidas abusivamente. Consequentemente, visa deixar os canais de comunicação em aberto, de forma que permita aos cidadãos exporem suas ideias entre si. Assim, dificulta que o poder público faça qualquer espécie de limitação discricionariamente, que não venha a atender os limites do direito à reunião. Já a segunda busca a proteção do direito de reunião, no qual possibilita a discussão pública, que é essencial para a construção do pensamento crítico e democrático da sociedade.

O doutrinador Robert Alexy, sugere a limitação dos Direitos e Garantias Fundamentais, quando surge algum conflito. Contudo, poderá ser aplicado tal preceito, caso a restrição sejam compatível com a Constituição, conforme afirma em sua obra, utilizando o princípio da proporcionalidade:

⁶ Disponível em: <<http://www.diariodaerva.com>> – Acesso em: 12/03/16

O princípio da proporcionalidade é, portanto, o instrumento necessário para aferir a legitimidade de leis e atos administrativos que restringem direitos fundamentais. Por isso, esse princípio é chamado de “limites dos limites”. O objetivo da aplicação da regra da proporcionalidade, como o próprio nome indica, é fazer com que nenhuma restrição a direitos fundamentais tome dimensões desproporcionais. (2014, p. 370)

Assim, o princípio da proporcionalidade é visto como um instrumento de fiscalização estatal e judicial. Dessa forma, irá fiscalizar qualquer abuso ou medida desproporcional que limite os direitos fundamentais.

O Tribunal Constitucional Federal Alemão, originou o referido princípio e elencou os requisitos de sua aplicabilidade: adequação, necessidade, proporcionalidade no sentido estrito. Primeiro, se observa se meio utilizado é o adequado para atingir a finalidade desejada. Em segundo se realiza um estudo mais exigente, se a limitação é proporcional, além de ser o meio mais eficaz. No terceiro é realizado o estudo específico dos direitos em conflito, onde se avalia as vantagens e desvantagens advindas das restrições dos direitos em análise.⁷

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Marcha da Maconha, sem dúvida, é um movimento social que visa à ampliação de direitos e busca um novo vigor à noção de cidadania no Brasil. Embora haja divergências de pensamento em relação ao tema desta manifestação, não é possível deixar de aplicar determinados direitos fundamentais para o impedimento da realização deste movimento. Tais preceitos constituem meio eficaz de fortalecimento da democracia.

Podemos analisar que, em regra geral, mesmo guardadas as limitações frente aos direitos conflitantes ou quando em colisão, os direitos fundamentais de reunião e a liberdade de expressão, como basilares dos Estados democráticos, são resguardados pela doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores de nosso país. As limitações aos direitos fundamentais devem servir para resguardar as garantias do seu exercício e nunca para restringi-los ou impedi-los.

Dessa forma, toda manifestação de pensamento e reunião, feita de forma pacífica, não terá grandes restrições. Havendo ou não temas de teor polêmico, o que vale a busca de expressar os motivos para tal posicionamento, seja contra ou a favor da temática explorada. Destaca-se a importância da livre circulação de ideias, ideologias, pensamentos para a construção do Estado Democrático.

⁷ Disponível em: www.fa7.edu.br:8081/ic2014/09-11-2014_21727235.docx , acesso em: 16/03/2016

Neste contexto, finalizamos com a lição do Ministro Celso de Mello, para o qual, “é nesse cenário de incertezas exegéticas que se movimentam os cidadãos preocupados em externar, de modo livre, responsável e consequente, as convicções que professam e que desejam transmitir à coletividade, visando, com a pacífica utilização dos espaços públicos a todos acessíveis, como as ruas, as praças e as avenidas, conquistar, pelo poder das ideias, pela força da persuasão e pela sedução das palavras, corações e mentes, em ordem a promover atos de proselitismo para uma causa que se pretende legítima, especialmente se considerar que o regime democrático, longe de impor uniformidade ao pensamento, estimula, numa perspectiva pluralística, a diversidade de opiniões e assegura, a todos, sem distinção de caráter político, filosófico ou confessional, o direito de livremente externar suas posições, ainda que em franca oposição a vontade de grupos majoritários”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de janeiro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ.

_____. Lei nº 11.343, de 23 de janeiro de 2006. **Lei**. Brasília, DF.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 187/DF**. Requerente: Procuradoria Geral da República. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 15.06.2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.274/DF**. Requerente: Procuradoria Geral da República. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, 23.11.2011.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2a ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

BURGIERMAN, Denis Russo. **A verdade sobre a maconha**. Super Interessante, São Paulo, e. 179, p. 32- 40, ago. 2002.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. – 7º ed. rev. e atual. De acordo com a emenda Constitucional n. 70/2012 – São Paulo: Saraiva, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7º ed. 3º reimp. Coimbra: Portugal – Medina, 2003.

CARLINI, Erisaldo. **História da Maconha no Brasil**. Cannabis Sativa L. e substâncias canabinóides em medicina. São Paulo, CEBRID, 2005.

CHAIBUB, Juliana Wirth. **Entre o mel e o fel: Drogas, Modernidade e Redução de Danos**. Disponível em: http://repositorio.bce.unb.br/bitstream/10482/5571/1/2009_JulianaRochetWChaibub.pdf. Acesso em 12/03/16.

CONSTANT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. In: Filosofia política: Rio Grande do Sul, 1985.

FERREIRA, Emanuel de Melo. A Liberdade de Reunião em Sua Máxima Eficácia. Constituição e Democracia, 2013.

GODOY, Claudio Luiz Bueno. **A Liberdade da Imprensa e os Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HABERLE, Peter. **Efectividad de los Derechos Fundamentales en el Estado Constitucional de los Derechos Fundamentales**: Alemania, España, Francia e Italia, Madrid, 1991.

HESSE, Konrad. **Gundzuge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland**. 2º ed. aum., Karlsruhe; 4º ed., 1970; e 13º ed. aum. Heidelberg, 1982.

HORBACH, Beatriz Bastide. Restringir Manifestações não é Inconstitucional. Observatório Constitucional, 2013.

JORGE MIRANDA. **Manual de Direito Constitucional – Atividade Constitucional do Estado**. Coimbra: Portugal – Coimbra: Editora, 2004.

JÚNIOR, Álvaro Rodrigues. **Liberdade de Expressão e Liberdade de Informação**. Curitiba: Juruá, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2015.

MELLO FILHO, José Celso. O Direito Constitucional de Reunião. Revista Justitia, s/d.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 7º ed. rev. e atual. – São Paulo, Editora: Saraiva, 2012.

RODRIGUES, Álvaro Junior. **Liberdade de Expressão e Liberdade de Informação**. Curitiba: Juruá, 2009.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico** – São Paulo: Cortez, 2007

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo, 37ª edição, Editora: Malheiros, 2015.

VASCONCELOS, Clever. *A Livre Manifestação do Pensamento e sua Responsabilidade*. Conjur, 2015.

VIDAL, Jânio Nunes. **A voz das ruas como instrumento de participação política: liberdade de reunião e de manifestação no Estado democrático de direito**. In: CARVALHO, Paulo Rogério Marques; ROCHA, Maria Vital da. (orgs). **25 anos da Constituição de 1988: os Direitos Fundamentais em perspectiva**. Fortaleza: Expressão Gráfica, 2013.

HISTÓRIA da maconha. 2012. Disponível em: <http://apps.einstein.br/alcooledrogas/novosite/drogas_historia_maconha.htm>. Acesso em: 07/03/16.

Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/110787/lei-de-fiscalizacao-de-entorpecentes-decreto-lei-891-38>> Acesso em: 07/03/16

Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/a-verdade-sobre-a-maconha>>. Acesso em: 07/03/16

Disponível em: bdm.unb.br/bitstream/10483/5367/1/2013_JeronimoCalorioPinto.pdf acesso em 11/03/16

Disponível em: <<http://www.diariodaerva.com>> – Acesso em: 12/03/16

Disponível em: www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1dfd06d3b151a21b , acesso em 12/03/2016.

http://www.academia.edu/12025200/Da_rua_ao_Congresso_uma_an%C3%A1lise_etnogr%C3%A1fica_da_Marcha_da_Maconha_DF_e_da_pol%C3%ADtica_sobre_o_tema_no_Congresso_Nacional , Acesso em: 15/03/2016

Disponível em: <https://constituicaoedemocracia.com/2013/10/19/a-liberdade-de-reuniao-em-sua-maxima-eficacia/comment-page-1/> Acesso em: 13/03/2016.

Disponível em: www.fa7.edu.br:8081/ic2014/09-11-2014_21727235.docx, acesso em: 16/03/2016.